

## **ANÁLISE DO DIREITO À SAÚDE DO IDOSO**

### **ANALYSIS OF THE RIGHT TO HEALTH OF THE ELDERLY**

**Eva Pereira Primo Moreira**

Graduando em Direito

E-mail: [evapereiraprimomoreira@gmail.com](mailto:evapereiraprimomoreira@gmail.com)

**Felipe Ribeiro Lemos**

Especialista em Gestão Pública

E-mail: [felipelemos@yahoo.com.br](mailto:felipelemos@yahoo.com.br)

**João Lucio Lisboa Sena**

Graduando em Direito

E-mail: [joaoluciolisboasena@gmail.com](mailto:joaoluciolisboasena@gmail.com)

**Nelson Gonçalves De Oliveira**

Graduando em Direito

E-mail: [nelsongoncalves2163@gmail.com](mailto:nelsongoncalves2163@gmail.com)

#### **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo um estudo sobre a garantia do direito à saúde do idoso. Tal análise buscou desvendar a ocorrência da aplicação efetiva da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso no que diz respeito à saúde dos idosos, tendo em vista que o direito à saúde do idoso deve ser pleno.

**Palavras-chave:** Direito à vida ; Direito à saúde do idoso; Estatuto do idoso

#### **ABSTRAT**

This article aims to study the guarantee of the right to health for the elderly. This analysis sought to unravel the occurrence of the effective application of the Federal Constitution and the Statute for the Elderly with regard to the health of sixty-year-olds, bearing in mind that the right to health of the elderly must be complete.

**Keywords:** Right to health of the elderly; Statute of the Elderly; Right to life.

## **1. INTRODUÇÃO**

Como reflexo da melhora da condição de vida e saúde de todos o número da população idosa está cada vez maior, pois a longevidade das pessoas tem crescido. Diante do exposto, este artigo tem como objetivo analisar se o direito à saúde do idoso, previsto na Lei 10.741/2003, está sendo garantido. Nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei 10.741/2003, o idoso tem o direito à saúde com qualidade, oferecido pelo Sistema Único de Saúde, resguardado por todos, devendo haver o atendimento especializado nas áreas de gerontologia e geriatria.

Buscou-se esclarecer alguns pontos essenciais para um melhor entendimento do tema proposto, apontando os princípios específicos mais importantes que norteiam os direitos dos idosos, com objetivo de fortalecer o pensamento de que os direitos dos idosos são amparados em todos os sentidos, e, portanto, devem ser respeitados.

Foi feito, uma análise dos direitos dos idosos frente à Constituição Federal e do Estatuto do Idoso, momento em que será estabelecida a definição do termo idoso e, ainda, se destacará o princípio da proteção integral do idoso, para, mais uma vez, reforçar a necessidade de proteção desta classe de pessoas consideradas fragilizadas e carentes de proteção.

Será apresentado o que se entende como idoso, de forma que essa classe de pessoas seja vista como detentoras de direitos. Serão analisados o contexto atual da terceira idade no Brasil e o direito à saúde. Em seguida, serão abordadas as políticas públicas efetuadas pelo Estado, as quais devem visar a garantia dos direitos dos idosos. Assim, para uma maior compreensão, se verificará o conceito e a aplicabilidade dessas políticas públicas.

## **2. DIREITOS DOS IDOSOS FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Os direitos dos idosos têm uma relação direta com a tutela dos direitos fundamentais. Esses são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

De acordo com a CF/1988, o direito à saúde está definido como um direito fundamental, uma vez que está incluso entre os direitos sociais, previstos nos artigos 6º ao 11. Nesse sentido, Moraes (2008, p. 193) aduz que estes direitos sociais são considerados direitos fundamentais do homem “caracterizando-se como verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social [...]”.

Segundo Moraes (2008) os direitos sociais são considerados fundamentais por força constitucional, portanto, devem ter uma atenção especial voltada para garantia destes direitos, assim, o direito à saúde dos idosos deve ser resguardado de forma a garantir a qualidade de vida dos sexagenários, os quais dependem de cuidados especiais devido à idade avançada.

O direito à saúde do idoso deve ter uma atenção especial voltada a ele, pois está diretamente ligado ao direito à vida, o qual é considerado uma das principais garantias fundamentais expostas pela Constituição Federal de 1988, e também está resguardado pela Declaração Universal dos Direitos dos Homens.

### **3. PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA**

Dias (2009) aponta que o Princípio do Respeito à Dignidade Humana, é o mais importante entre os existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que este é o princípio base, do qual decorrem todos os outros. Está previsto no art. 1º, inciso III, da constituição federal, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor da ordem nuclear constitucional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), logo no primeiro parágrafo de seu preâmbulo, preceitua que “[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Segundo Dias (2009) este é um princípio que deve necessariamente ser preservado e garantido, não importando a quem este é dirigido, pois é um valor intrínseco inerente a todos os indivíduos. Nesse sentido, é possível afirmar que o respeito à dignidade humana deve ser assegurado e fiscalizado pelo Estado, por meio de normas regulamentadoras, para que sejam garantidas as condições mínimas de existência do indivíduo, para que este possa ter uma vida saudável física e psicologicamente.

Este é o princípio basilar, quando se fala no direito à saúde do idoso, pois é o respeito à dignidade humana que leva à necessidade de se criar normas que garantam essa dignidade, especialmente àqueles que são frágeis devido à idade avançada. Além disso, a saúde, é o segundo bem mais precioso do ser humano, pois se não for resguardado, a vida que é o primeiro, não poderá ser plena e feliz.

### **3.1 Princípio da proteção integral do idoso e da prioridade absoluta**

Sendo composto por 118 artigos que definem as garantias legais aos idosos, o Estatuto do Idoso ao ser aprovado redefiniu o lugar dos idosos chamando-os a participar ativamente da vida política, da sociedade e da cultura.

O Estatuto do Idoso resgatou princípios constitucionais que garantem aos cidadãos direitos que preservam a dignidade, sem distinção de origem, raça, sexo e idade.

No entanto, quando observamos as atuais condições de vida de milhões de idosos brasileiros, vemos o quanto há para ser feito. Tal como outros preceitos legais, a transformação do Estatuto do Idoso em realidade ainda está em processo de concretização.

No art. 2º do Estatuto do Idoso (BRASIL,2003), está o princípio da proteção integral do idoso, que dispõe que:

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhe, por lei, ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação da sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

A pessoa idosa deve ter oportunidades e facilidades para que sua saúde, física e mental, seja preservada, para o aperfeiçoamento em nível moral, intelectual, espiritual e social e para gozar de todos os seus direitos enquanto indivíduo, tendo a proteção integral que emana de cada linha e entrelinha de seu Estatuto, o qual, já de início, põe em relevo a liberdade e dignidade das pessoas que vivenciam a terceira idade. (BARLETTA, 2010)

O artigo 3º, do Estatuto do Idoso estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária. Tal disposição demonstra que a pessoa idosa além da proteção integral, faz jus também à tutela prioritária. (BRASIL, 2003)

Tais normas expressam a preocupação do legislador em amparar o idoso em todos os âmbitos possíveis, levando-se em consideração seu estado de fragilidade física e emocional. É importante este tratamento, não só por parte do Estado, mas também por parte da sociedade, uma vez que, ressalvados os casos em que há a morte prematura, a maioria dos seres humanos chegarão à idade avançada um dia, e, portanto, garantir a proteção do idoso é o mesmo que garantir a própria proteção no futuro.

A Constituição Federal traz em seu texto o art. 230, que abrange especificamente a pessoa idosa. No entanto, ao longo dos seus demais artigos o constituinte teve a preocupação em proteger ainda mais essa classe de pessoas, como por exemplo, no art. 201, I, que trata do direito previdenciário, no art. 203, I e V, que trata do direito assistencial, entre outros. (BRASIL, 1988)

O conteúdo do art. 230 por si só é mais que suficiente para assegurar a proteção dos idosos, garantindo-lhes a sua participação na comunidade e defendendo seu bem-estar e o direito a uma vida digna. (BARCELOS, 2006). O

legislador buscou responsabilizar tanto o núcleo familiar, quanto a sociedade e o Estado, atribuindo-os o dever de amparar os idosos.

Moraes (2012) ensina que o absoluto respeito aos direitos humanos, é muito mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos idosos, tanto em seu aspecto individual quanto no comunitário, espiritual e social. Este respeito associa-se diretamente com a previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o cuidado e garantia aos direitos dos idosos geraram uma preocupação tão grande que o legislador se ateve a destacar logo no preâmbulo da CF/88 a necessidade de o Estado garantir à todos da sociedade uma vida cerceada pelo bem-estar, como pode ser observado no trecho destacado abaixo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um novo Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça [...]. (BRASIL, 1988, p. 1)

A Constituição Federal de 1988, trouxe também em seu texto no capítulo dos direitos sociais, a garantia do direito à saúde. Nesse contexto, Moraes fala que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197) (MORAES, 2012, p. 861).

É importante destacar que a Constituição Federal, no que concerne à proteção integral dos direitos dos idosos, não está só. A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, denominada de Estatuto do Idoso, foi criada pensando neste fim específico, pois, [...] envelhecer é fato da natureza e do tempo. Prolongar a vida é fato da medicina e do progresso das ciências. Envelhecer com dignidade é prêmio a ser conquistado, em particular pela parcela da população pobre,

submetida às durezas da idade provecta. Apesar das limitações, o Estatuto satisfará, ao menos em parte, os ideais que o geraram para afastar do idoso o medo do futuro.

O Estatuto do Idoso é um grande avanço do Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo em vista que reúne e normatiza os direitos dos idosos e as obrigações do Estado e da sociedade para com as pessoas da terceira idade.

Após a Constituição Federal de 1988 o direito à saúde foi elevado ao patamar de direito subjetivo público, de forma que o sujeito é o detentor do direito e o Estado é o seu devedor, portanto, compete ao Estado garantir a saúde do cidadão e da coletividade (JANCZESKI, 2010).

Assim, partindo-se do pressuposto de que o direito à saúde é um direito fundamental inerente a todo ser humano, visto como uma forma de garantir o bem maior de todos que é o direito à vida, é claro que o idoso, está amparado pela Constituição Federal como um reflexo do Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana, diante do direito de que todo indivíduo tenha as condições necessárias para atingir a longevidade de forma digna e com o seu bem-estar resguardado.

#### **4. CONCEITO DE IDOSO**

Com a promulgação da Lei 8.842/1994, que institui a política Nacional do Idoso, passou-se a considerar como idoso, aquele com idade superior a sessenta anos. Posteriormente, a Lei 10.741/2003, denominada “Estatuto do Idoso”, utilizou também o critério cronológico, de caráter absoluto, e passou a definir idoso como sendo a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, independentemente de ser capaz, incapaz, senil ou de ainda gozar de plena atividade física, mental e intelectual, considerando-os todos protegidos pelo documento legal. Portanto, qualquer pessoa, ao completar sessenta anos, torna-se idosa para todos os efeitos legais. (FARIA,2007)

Já para impedimento legal obrigatório para que a pessoa continue no serviço público, o idoso é aquele que tem 70 anos ou mais, do mesmo modo que o alistamento eleitoral é obrigatório enquanto o eleitor não tiver mais de 70 anos. Já, no texto Constitucional, o idoso é aquele que possui 65 anos ou mais,

conforme determina o art. 230, § 2º da Constituição Federal de 1988, essa é a idade mínima para ter acesso gratuito aos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Embora existam diferenças entre as definições relativas à idade, o Estatuto do Idoso é o que determina o conceito legal do termo “idoso”. O art. 1º do texto legal determina que idoso é todo aquele que tiver a idade mínima de sessenta anos (BRASIL,2003).

No entanto, essa idade nem sempre é observada para garantia de alguns direitos, sempre existiram conceitos acerca do tema idoso, em diversas áreas do conhecimento humano, tais como a sociologia, a gerontologia, biologia, entre outras.

## **5. Principais direitos abarcados pelo Estatuto do Idoso**

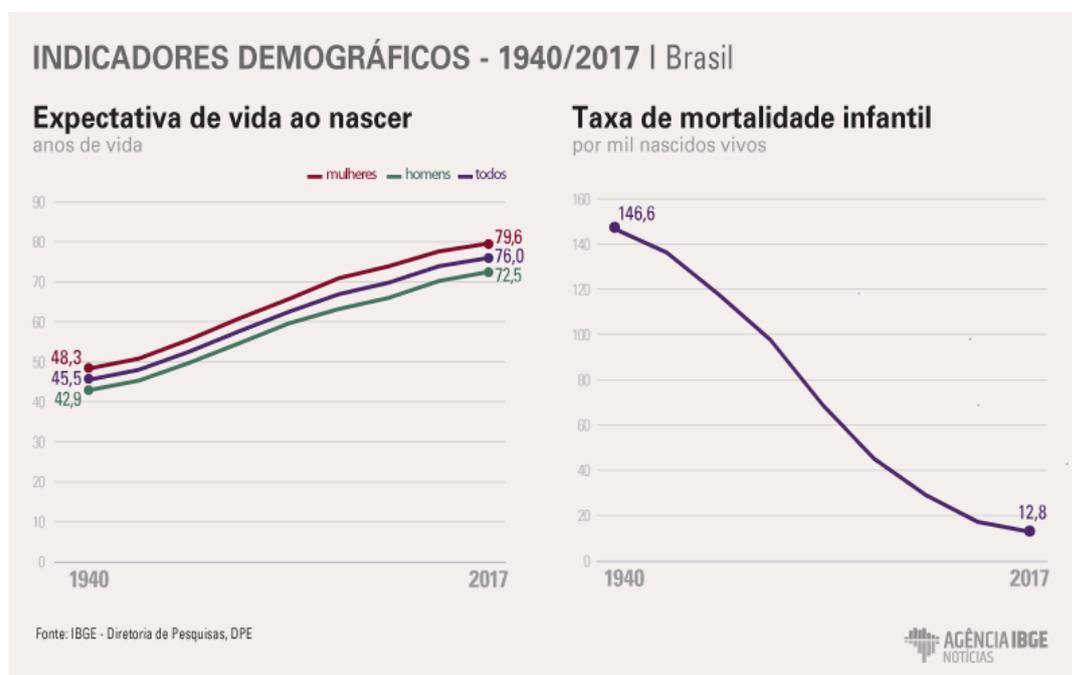
O legislador ao elaborar a lei 10.741/2003, teve a intensão de abarcar os diferentes aspectos da vida cotidiana do idoso, destacando a obrigação da família, da sociedade e do Poder Público de assegurarem o direito à saúde, alimentação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar (BRASIL, 2003).

Entre os tópicos elencados pelo Estatuto do Idoso, estão as medidas de proteção ao idoso em estado de risco pessoal, a política de atendimento por meio da regulação e do controle das entidades de atendimento ao idoso, o acesso à justiça com a determinação de prioridade ao idoso e a atribuição de competência ao Ministério Público para intervir na defesa do idoso e qualificando, nos crimes em espécie, novos tipos penais para condutas lesivas aos direitos dos idosos e, principalmente, ressaltando os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, como, por exemplo, os direitos à vida, a liberdade, respeito e à dignidade, bem como aos alimentos, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho, previdência social, assistência social, habilitação e transporte.

O Estatuto do Idoso, se referi ao envelhecimento como um processo natural de todo ser humano e não como simplesmente uma degradação biológica. O Estatuto do Idoso determina que cada pessoa idosa é detentora de “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, e do direito a todas as oportunidades para preservar sua condição física e mental atual e continuar se aperfeiçoando em todos os sentidos. (BRASIL, 2003).

## 6. O IDOSO E O DIREITO À SAÚDE: CONTEXTO ATUAL DA TERCEIRA IDADE NO BRASIL

A população idosa do Brasil tem tido um crescimento significativo nos últimos tempos. Conforme os dados apresentados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), a média da expectativa de vida dos brasileiros passou de 75,8, em 2016, para 76, em 2017 (IBGE, 2018).



Ainda de acordo com os dados do IBGE, a população brasileira ganhou 4,8 milhões de idosos desde o ano de 2012, ultrapassando a marca dos 30,2 milhões no ano de 2017. No ano de 2012 a população com idade de 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de pessoas idosas em 5 anos

correspondem a um crescimento de 18% de pessoas com essa faixa etária (IBGE, 2018).

O Censo, feito em 2010, demonstrou que a participação da população brasileira com 65 anos ou mais teve um crescimento significativo, em 1991 este número era de 4,8%, passando para 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010.

O fato é que a população brasileira está envelhecendo, e assim como na maioria dos outros países a expectativa de vida tem aumentado, o que pode ser considerado uma conquista para o ser humano. Portanto, não se pode deixar de lado uma questão tão importante como a garantia de uma vida plena àqueles que representam uma parcela significativa da população brasileira. A garantia do direito à saúde, é fundamental para que os idosos tenham uma velhice digna, pois os mesmos dependem de cuidados e atenções especiais.

Amparar o idoso na forma estabelecida pela constituição federal significa cuidar de sua senescência com as singularidades que ela carrega. De fato, o que motiva o tratamento jurídico diferenciado em favor dos idosos, principalmente no que tange à saúde, decorre da desigualdade que estes sofrem como dispõe o art. 15, § 2º do Estatuto do Idoso. O direito à saúde é essencial, pois está diretamente ligado ao direito à vida, o qual requer um cuidado especial.

O Estatuto teve o cuidado de atentar-se para as doenças que afetam principalmente os idosos, uma vez que colocou o idoso como prioritário nas ações e serviços de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo que é essencial que o direito à saúde dos idosos seja concedido prioritariamente, o que visa garantir o princípio da Dignidade (BARLETTA, 2010).

Essa preocupação em garantir uma vida plena ao idoso pode ser observada no parágrafo primeiro do artigo 15 do Estatuto que estabeleceu um rol de situações em que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso são efetivadas, tais como o cadastramento da pessoa idosa em base territorial, o atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios, entre outros.

É nesse artigo que está garantido o direito à gratuidade nos medicamentos de uso continuado, próteses, órteses e outros recursos relacionados ao tratamento de doenças. Ao referir-se aos planos de saúde privados, o artigo 15 impede, de forma bastante clara, a discriminação em razão da idade. Nesse artigo reafirma-se o direito, já estabelecido por outros preceitos

legais, de acompanhante ao idoso internado ou em observação. Fica assegurado, também, o direito de o idoso optar pelo tratamento que considerar mais adequado para si, desde que suas faculdades mentais estejam preservadas.

Por esse artigo, os profissionais de saúde devem comunicar, obrigatoriamente, às autoridades competentes - autoridade policial, Ministério Público, Conselhos- qualquer suspeita ou confirmação de maus tratos contra o idoso.

Com o intuito de proteger a pessoa idosa e preservar as condições mínimas de atendimento nas entidades governamentais e não-governamentais, o Estatuto do Idoso atribui ao Ministério Público, à Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Idosos (municipal, estadual e nacional), a função de fiscalizar os estabelecimentos que atendem idosos, imputando penalidades administrativas aos que descumprirem as determinações da lei, de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados e as circunstâncias, agravantes ou atenuantes, dos estabelecimentos.

Também serão aplicadas penalidades às entidades assistenciais e aos profissionais da saúde que infringirem a lei ou omitirem crimes contra os idosos. As penalidades implicam no pagamento de multas (descritas, na íntegra, no texto da lei).

Como outras fases da vida, a velhice é repleta de desafios e conquistas, de avanços e dificuldades, de ganhos e perdas. Mas é preciso acreditar no potencial dos idosos e na capacidade que têm de administrar a própria vida e de fazer ouvir seus reclamos.

Para tanto, cumpre erigir uma sociedade constantemente empenhada em reforçar e fortalecer a cultura do respeito no processo de envelhecimento.

Para concluir, damos a palavra ao ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan: “Na África se diz que, quando morre um ancião, desaparece uma biblioteca. [...] As pessoas idosas são intermediárias entre passado, o presente e o futuro. Sua sabedoria e experiência constituem verdadeiro vínculo vital para o desenvolvimento da sociedade.”

## REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). **"Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.**

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **O direito à saúde da pessoa idosa.** – São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Brasília, Diário Oficial da União, 1994.

BRASIL. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 2003.

Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Diário Oficial da União. Brasília, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIA, Lucimar Ferreira dos Santos de. **A eficácia da legislação brasileira na garantia dos direitos aos idosos.** 2007. 52 f. Monografia (graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP, 2007.

IBGE. **Expectativa de vida do brasileiro sobe para 76 anos; mortalidade infantil cai.** Agência de notícias IBGE, 2018a. Disponível em:<<https://11nk.dev/otJ5s>>. Acesso em: 26 Abr. 2023.

JANCZESKI, Célio Armando (coord.). **Constituição Federal comentada.** – Curitiba: Juruá, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** – 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.